

Autógrafo Nº 154/2025
Projeto de Lei Nº 176/2025
Mensagem de Lei Nº 042/2025
Autoria: Poder Legislativo Municipal

Prefeitura de Buritis
Procuradoria Geral do Município
Rec 02/12/25 hs: 11:55
Ass. Ronaldo Júnior

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Obras em realizar sinalização frontal e instalar corrimões com estirantes de segurança em pontes de madeira localizadas no município de Buritis/RO e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar a sinalização frontal e a instalação de corrimões com estirantes de segurança em todas as pontes de madeira localizadas no território do Município de Buritis RO.

Art. 2º A sinalização frontal das pontes de madeira deverá obedecer às seguintes exigências:

I– Instalação de placas refletivas de advertência em ambos os sentidos da via, indicando a presença da ponte;

II– Colocação de faixas refletivas ou materiais fotoluminescentes na parte frontal e lateral da estrutura da ponte;

III– Pintura de faixas de aproximação no leito da via, a uma distância mínima de 20 (vinte) metros da ponte;

IV– Indicação, quando necessário, de limite máximo de carga e largura permitidos.

Art. 3º Os corrimões e estirantes referidos no artigo anterior deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serem confeccionados em materiais resistentes à umidade, corrosão e intempéries, compatíveis com a estrutura de madeira.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da secretaria ou setor responsável, deverá realizar vistoria técnica anual em todas as pontes de madeira do município, a fim de



verificar a integridade das sinalizações, corrimões e estirantes, promovendo a manutenção preventiva sempre que necessário.

Parágrafo único. Deverá ser emitido relatório anual das vistorias técnicas realizas e disponibilizado no portal da transparência do Município.

Art. 5º As pontes de madeira existentes deverão ser adequadas às exigências desta Lei.

Art. 6º As pontes de madeira que vierem a ser construídas após a vigência desta Lei deverão ser entregues com toda a sinalização e estrutura de segurança já instaladas, em conformidade com esta norma.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios técnicos complementares e prazos de execução.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei por parte de servidores ou empresas contratadas para execução de obras e manutenções implicará na apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme a legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Presidente
Gilberto Aparício, ao primeiro dia do
mês de dezembro do ano de dois mil e
vinte e cinco.



Gilberto Aparício

Vereador Presidente

